



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 16/10/17

Conceição de Maria Lopes Rodrigues

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Simão Paulo

para relatar.

Em 16/10/17

Presidente Comissão de Constituição

e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO Nº 55/GG, PROJETO DE LEI Nº 41, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, que:

“Altera dispositivos da Lei º 6.452, de 19 de dezembro de 2013, da Lei nº 6.173, de 02 de fevereiro de 2012, da que Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis pertinentes à espécie.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a competência privativa do governador da iniciativa de criação de cargos, funções, gratificações, e empregos públicos na administração direta e autárquica e/ou aumento de sua remuneração.

No caso sob análise, trata-se de projeto do Poder Executivo que reajusta o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional, com reajuste de 4% em janeiro de 2017 (quatro por cento) nas tabelas do Anexo III, e de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) em maio de 2017 na tabela do Anexo IV desta lei. O projeto de lei também inclui a aplicação do mesmo percentual aos inativos e pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.

É importante observar que o reajuste não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, bem como não se aplica as gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e demais vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí.

Por oportuno, as despesas decorrentes e seus efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em consonância com a execução orçamentária prevista para o ano calendário de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Observa-se que o projeto de lei está revestido de constitucionalidade posto que o governador possui competência privativa para propor projeto de lei que cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como o aumento de sua remuneração.

Diante do exposto observa-se que o projeto está em consonância com a norma constitucional em vigor, cumpriu os trâmites legais, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação, É o parecer.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de novembro de 2017.

DEP. FIRMINO PAULO

relator

